

* Pesquisa realizada junto ao Projeto “Rede de cooperação acadêmica e de pesquisa: Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”, vinculado ao Edital nº 16/2020 do Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses (PROCAD/CAPES).

1 Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ.

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ.

E-mail: madwermuth@gmail.com

Orcid:

<https://orcid.org/0000-0002-7365-5601>

2 Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bolsista do Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses (PROCAD/CAPES). Mestre na área de Novos Paradigmas do Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Integrante dos Grupos de Pesquisa Dimensões do Poder e Relações Sociais (CNPq) e Direitos Humanos e Biopolítica (CNPq).

E-mail: mar.chini@hotmail.com

Orcid:

<https://orcid.org/0000-0002-2317-1270>

3 Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Bolsista do Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses (PROCAD/CAPES). Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Biopolítica (CNPq).

E-mail: milenacereser@outlook.com

Orcid:

<https://orcid.org/0000-0001-6493-9752>

TECNOLOGIA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO BRASIL: ANÁLISE DE (IN)EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS*

Technology of electronic people monitoring in Brazil: analysis of (in)effectiveness of fundamental guarantees

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth¹

Mariana Chini²

Milena Cereser da Rosa³

Como citar: WERMUTH, Maiquel Ângelo; CHINI, Mariana; ROSA, Milena Cereser. Tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil: análise de (in)efetivação de garantias fundamentais. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 6, n. 1, e025, jan/jun, 2021. ISSN: 2596-0075. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v6n1.e025

Resumo: A pesquisa tem como objeto a problemática envolvendo a efetivação de garantias fundamentais, constitucionalmente previstas, aos indivíduos monitorados eletronicamente. Como hipótese inicial percebe-se que muitas garantias fundamentais, embora constitucionalmente previstas, não são devidamente efetivadas aos indivíduos monitorados eletronicamente, gerando assim, prejuízos tanto aos apenados sujeitos à medida quanto aos seus familiares e sociedade em geral. Importante ressaltar que no Brasil, a tecnologia de monitoração eletrônica somente foi implementada no ano de 2010, com o advento da Lei Federal nº12.258/2010 que, por sua vez, alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal, incluindo a possibilidade de monitoração eletrônica à legislação brasileira, em casos de prisão domiciliar e saída temporária no regime semiaberto, sendo então uma alternativa positiva para o desencarceramento e reinserção social. O objetivo visa contribuir para as discussões relacionadas ao tema, trazendo visibilidade a medida e as dificuldades enfrentadas, possibilitando então, colaborar com perspectivas mais ativas de efetivação de garantias fundamentais aos indivíduos monitorados. À vista disso, com uma abordagem metodológica hipotético-dedutiva, com análise bibliográfica e legislativa, objetiva-se inicialmente realizar uma descrição sobre a medida da monitoração eletrônica desde sua origem até o início de sua utilização no Brasil para posteriormente, realizar breve exame da situação do instituto em relação à efetivação de garantias fundamentais previstas aos indivíduos vinculados à monitoração no país. Os resultados obtidos com a pesquisa confirmaram a hipótese inicial tendo em vista que a monitoração eletrônica resta prejudicada pela falta de implementação de políticas públicas voltadas ao cumprimento das garantias fundamentais aos apenados.

Palavras-chave: garantias fundamentais; monitoração eletrônica; reinserção social.

Abstract: The research has as object the problem involving the effectiveness of fundamental guarantees, constitutionally provided, to individuals electronically monitored. As an initial hypothesis, it can be seen that many fundamental guarantees, although constitutionally provided, are not properly made effective to electronically monitored individuals, generating, this way, losses for both, the inmates subject to the measure and their family members and society in general. It is important to note that, in Brazil, electronic monitoring technology it was only implemented in the 2010 year, with the advent of Federal Law nº12.258/2010 that, in its turn, amended the Penal Code and the Criminal Enforcement Law, including the possibility of electronic monitoring to Brazilian legislation, in cases of house arrest and temporary exit in the semi-open regime, being, then, a positive alternative to criminal extrication and social reinsertion. The objective is to contribute to discussions related to the topic, bringing visibility to the measure and the difficulties faced by it, enabling then, to collaborate with more active perspectives of fundamental guarantees effectiveness to monitored individuals. In view of this, with a hypothetical-deductive methodological approach, with bibliographic and legislative analysis, it is aimed, initially, perform a description of the measurement of electronic monitoring from its origin to the beginning of its use in Brazil to realize, later, brief review of the institute's situation in relation to the effectiveness of fundamental guarantees provided to individuals linked to monitoring in the country. The results obtained with the research confirmed the initial hypothesis given that electronic monitoring remains impaired by the lack of implementation of public policies aimed at the effectiveness of fundamental guarantees to the inmates.

Keywords: fundamental guarantees; electronic monitoring; social reinsertion.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia de monitoração eletrônica, enquanto ferramenta de controle voltada a pessoas consideradas socialmente inadaptadas, teve suas experimentações iniciais ainda na década de 1960, nos Estados Unidos. No Brasil, entretanto, a tecnologia só passou a ser utilizada em âmbito de controle penal em 2010, a partir da implementação da Lei Federal nº 12.258/2010. Desde então, a importância da medida vem sendo ressaltada no país enquanto possibilidade positiva de desencarceramento e reinserção social. A realidade, porém, não é tão clara e afirmativa.

Desde que o instituto passou a ser utilizado no Brasil, questões relativas às problemáticas de seu funcionamento costumavam ser deixadas à margem das discussões acadêmicas e legislativas. Nos últimos três anos, venturosamente, essa realidade tem se modificado, doravante investigações de instituições como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC).

Tais investigações, no entanto - embora sua relevante e necessária contribuição -, não são suficientes para mudar a realidade da monitoração eletrônica de pessoas no Brasil. É imprescindível que estudos sobre a matéria continuem sendo realizados e cada vez mais visibilizados. Com base nisso, propõe-se, a partir da presente pesquisa, enfrentar a problemática que envolve a efetivação de garantias fundamentais, constitucionalmente previstas, aos indivíduos monitorados eletronicamente.

Concebe-se, enquanto hipótese inicial, que embora constitucionalmente previstas, muitas garantias fundamentais acabam por não se efetivarem aos indivíduos monitorados eletronicamente, causando prejuízos tanto aos apenados sujeitos à medida, quanto a seus familiares e à sociedade em geral.

Com vistas a examinar a hipótese e responder a problemática proposta, utilizar-se-á uma abordagem hipotético-dedutiva a partir de análise bibliográfica e legislativa. Em momento inicial, portanto, proceder-se-á uma descrição acerca da medida da monitoração eletrônica desde sua origem até o início de sua utilização no Brasil. Em seguida, será realizado breve exame da situação do instituto em relação à efetivação de garantias fundamentais previstas aos indivíduos vinculados à monitoração no país.

Objetiva-se, desse modo, contribuir para as discussões relacionadas ao tema, com vistas a trazer visibilidade para a medida e, principalmente, para as dificuldades por ela enfrentadas,

possibilitando, a partir disso, colaborar com perspectivas mais ativas de efetivação de garantias fundamentais aos indivíduos monitorados.

2 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS: PONDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A TECNOLOGIA

Um breve panorama sobre a monitoração eletrônica de pessoas demonstra que a tecnologia foi pensada, em um momento inicial, pelo pesquisador Ralph Kirkland Schwitzgebel que, ao assistir ao filme *West Side Story*, ficou se questionando sobre como seria se alguém pudesse ter avisado ao herói da película sobre o perigo que corria e, com isso, ter salvado sua vida (BURREL; GABLE, 2008, p. 102-103).

O pesquisador era membro do Comitê Científico de Experimentação Psicológica da Universidade de Harvard, o que possibilitou que colocasse em prática um experimento com base na inspiração obtida com a obra de arte. Juntamente com seu irmão, Robert Schwitzgebel¹, Ralph passou a realizar, desde 1964, testes baseados em um sistema capaz de captar, à distância, sinais, tanto físicos quanto neurológicos, de pessoas consideradas inaptas socialmente; para tanto, eram utilizadas tecnologias de transmissão de dados interconectadas entre si. Com o passar do tempo, esse conjunto tecnológico recebeu o nome de “*comunicação telemática*” (CAMPELLO, 2019, p. 17).

A comunicação telemática foi, por conseguinte, compactada em um dispositivo chamado “*Behavior Transmitter-Reinforcer (BT-R)*”², que consistia em um transmissor portátil com duas unidades, “uma no cinturão (que incluía a bateria e um transmissor) e outra ao redor do pulso (que funcionava como sensor)”. Esse equipamento emitia sinais para uma estação-base, na qual eram produzidos gráficos que mostravam a localização do transmissor (AZEVEDO E SOUZA, 2016).

Esse sistema inovador passou, todavia, muito tempo sendo ignorado depois do experimento inicial dos irmãos Gable, até que, em 1977, um juiz americano, que estava à procura de uma solução tecnológica para a problemática da superlotação carcerária e das tentativas de fuga de prisioneiros, se deparou com alguns artigos de jornal sobre dispositivos tecnológicos utilizados em animais, bem como com uma série em quadrinhos do Homem-

¹ Em 1983, o sobrenome “Schwitzgebel” foi encurtado para “Gable” (GABLE, 2015, p. 4).

² “Transmissor-Ratificador de Comportamento [...]” (tradução nossa).

Aranha, na qual o herói era vinculado a um dispositivo de rastreamento que permitia ao vilão detectá-lo em qualquer lugar e a qualquer momento (GABLE, 2015, p. 5).

O Juiz Jack L. Love passou anos analisando a possibilidade e, em 1982, começou a tentar vender sua ideia para companhias de computadores. Apesar das vários desapontamentos iniciais, o Juiz conseguiu convencer Michael T. Gross, um representante de vendas, sobre a viabilidade do dispositivo. Michael, então, fundou a empresa “*National Incarceration Monitor and Control Services, Inc. (NIMCOS)*”³. Em 1983, o Juiz Love contratou essa empresa e realizou um experimento com detentos – o qual, embora não tenha durado muito, causou grandes impactos no futuro da medida em âmbito penal (GABLE, 2015, p. 5).

Interessa perceber, com esse breve aporte inicial, que a tecnologia de monitoração eletrônica não é tão recente quanto se costuma pensar. Os experimentos inaugurais já figuram mais de cinco décadas. No entanto, no Brasil, a ferramenta só veio a ser discutida como uma possibilidade real, em 2007, quando da proposição, no Senado, do Projeto de Lei nº 175, que visava alterar as regras do regime aberto e prever o rastreamento eletrônico de condenados (BRASIL, 2007, p. 1).

Na época, o Senador Magno Malta (PL/ES) enfatizou a necessidade de aprovação da medida com base na possibilidade de utilização da monitoração eletrônica como forma de melhor reinserir na sociedade os indivíduos condenados. Além disso, o Senador sublinhava a possibilidade de manutenção de emprego e de laços familiares para os apenados, bem como uma significativa redução de custos para o governo e solução da problemática da superpopulação carcerária (BRASIL, 2007, p. 1).

De acordo com Campello (2019, p. 19), o que fundamentou a implementação do uso da tecnologia de monitoração eletrônica em âmbito penal no Brasil foi a necessidade de criarem-se novas técnicas penais para superar a problemática da superlotação carcerária no país. Nesse sentido, “as justificativas que fundamentam as leis e projetos de lei que autorizam a medida no Brasil enfatizam as possibilidades de substituição do cárcere pelo controle telemático” (CAMPELLO, 2019, p. 19).

Foi, portanto, com o advento da Lei Federal nº 12.258/2010 – que alterara o Código Penal e a Lei de Execução Penal -, que se efetivou a possibilidade de monitoração eletrônica no Brasil. À época, a medida era reservada apenas para condenados em casos de saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar (BRASIL, 2010). No entanto, não

³ “Serviço Nacional de Monitoramento e Controle de Encarceramento [...]” (tradução nossa).

demorou em haver alargamento das possibilidades de utilização do instituto. Em 2011, com a Lei Federal nº 12.403/2011, houve a modificação do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, passando-se a poder empregar a monitoração eletrônica também aos casos de medida cautelar diversa da prisão, determinada antes da sentença condenatória (BRASIL, 2011a).

Além disso, a alteração possibilita a utilização do controle para os casos de medidas protetivas de urgência, na alçada da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), “como forma de supervisão do posicionamento do agressor em relação à vítima” (CAMPELLO, 2019, p. 18). Contemporaneamente, ademais, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 5.278/2019 que visa alterar a Lei nº 11.340/2006 com o intuito de determinar o uso de instrumentos tecnológicos (monitoração eletrônica) dos agressores, para o eficaz cumprimento de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2019).

Em termos técnicos, a monitoração eletrônica de pessoas é definida pelo artigo 2º do Decreto nº 7.627/2011, como sendo “a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.” (BRASIL, 2011b).

No mesmo sentido, os artigos 2º e 3º da Resolução nº 5/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), consideram que a monitoração eletrônica é “a vigilância telemática posicional à distância de pessoas submetidas a medida cautelar, condenadas por sentença transitada em julgado”, mas acrescenta os casos de pessoas que estiverem “em medidas protetivas de urgência”, sendo a medida, em todos esses casos, executada “por meios técnicos que permitam indicar a sua localização”. Além disso, deve ser a monitoração eletrônica tida como “medida excepcional, devendo ser utilizada no processo de conhecimento para a substituição da prisão cautelar e, na execução penal, sempre que necessária e adequada.” (BRASIL, 2017).

Importa ressaltar que o Decreto nº 7.627/2011, em seu artigo 4º, incisos III e IV, dispõe a necessidade de que os órgãos de gestão penitenciária adaptem e mantenham “programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada”, orientando-a no cumprimento de suas obrigações e auxiliando em sua reintegração social (BRASIL, 2011b).

No mesmo contexto, o artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) especifica que cabe às Centrais Integradas de Alternativas Penais disporem serviços de acompanhamento às alternativas penais. Essas Centrais, por sua vez, são

estruturadas a nível estadual e em conjunto com equipes multidisciplinares, a fim de realizar os encaminhamentos necessários “à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público”. Além disso, os resultados de tais acompanhamentos devem ser comunicados, regularmente, ao juízo ao qual o auto de prisão em flagrante for distribuído após a audiência de custódia (BRASIL, 2015a).

De acordo com o § 2º do artigo referido acima, estabelece-se que, a partir do momento em que se reconheçam demandas que possam ser abrangidas por políticas de proteção e/ou inclusão social executadas pelo Poder Público, deverá o Juiz “encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso”. Todavia, em Comarcas onde não haja serviços de acompanhamento de alternativas penais, deve o Juiz “indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória” (BRASIL, 2015a).

Conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 5/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), dentre os princípios que devem reger a aplicação da medida de monitoração eletrônica, determina-se a “adequação social, pelo qual deve-se avaliar a plena capacidade e as condições de cumprimento pela pessoa a cumprir, considerando horários e demais elementos relativos a condições sócio-familiares e de trabalho, saúde, crença religiosa, estudo, entre outros.” Estabelece-se, ainda, no inciso XII, do já referido artigo, que a medida deve ser pautada pelo princípio do “menor dano, pelo qual os serviços de monitoração eletrônica deverão buscar minimizar os danos físicos, psicológicos e sociais causados pela utilização do equipamento e pelas restrições que as medidas impõem.” (BRASIL, 2017).

Outrossim, o artigo 14 da Resolução prevê que “a Central de Monitoração Eletrônica deve ser integrada por servidor público, a quem competirá sua coordenação, e por equipe técnica multidisciplinar devidamente capacitada.” Em complemento, o artigo 19 refere que “incumbe ao serviço de monitoração eletrônica, no momento da execução da medida, prover encaminhamentos à rede de atenção social, de forma não obrigatória, preservada a autonomia das pessoas monitoradas.” (BRASIL, 2017).

No mesmo sentido, assevera o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que o trabalho das equipes multidisciplinares no âmbito de atuação das Centrais de Monitoração Eletrônica é “essencial” e deve ser adotado em todo o território nacional, “pois qualifica os

atendimentos, a interlocução do público com os operadores do serviço, favorece os ajustes necessários ao adequado cumprimento da medida judicial, além de promover o acesso do público a políticas de proteção social já existentes.” (BRASIL, 2020b).

Em suma, a tecnologia de monitoração eletrônica representa uma importante ferramenta na perspectiva de substituição do espaço rígido do cárcere habitual por um lócus flexível e viabilizador de oportunidades familiares e sociais aos apenados. No entanto, de nada adianta a formalização legislativa da medida se não houver garantias materiais de implementação de políticas públicas voltadas ao cumprimento das garantias fundamentais previstas aos indivíduos vinculados à monitoração.

3 VINCULAÇÃO A MEDIDAS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA (IN)EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Com base nas considerações introdutórias sobre a monitoração eletrônica é possível perceber que essa tecnologia apresenta potencial libertador para indivíduos que, sem ela, estariam relegados ao encarceramento. Contudo, potencial libertador não significa o mesmo que liberdade. Ao passo em que a medida pode servir para contribuir com diminuição de custos e de superpopulação no sistema prisional, bem como para a manutenção de laços familiares e inserção social, ela também pode ser utilizada como mero controle, muito mais invasivo do que o habitual e, também, muito mais estigmatizante.

É relevante, nesse sentido, que se compreenda a vinculação à medida de monitoração eletrônica no Brasil como o que ela realmente é: um instrumento de controle. Isso, no entanto, não significa aceitar, tacitamente, um sistema penal absolutista e violento. Mesmo em face a uma estrutura que, notadamente, subsiste em meio a um estado de coisas inconstitucional – como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/2015 (BRASIL, 2015b) –, ainda assim, é necessário recordar que o sistema punitivo brasileiro ainda se rege sob um ordenamento constitucional que prevê garantias fundamentais.

Já em seu artigo 5º, a Constituição Federal prevê algumas garantias fundamentais às pessoas privadas de liberdade, dentre as quais, a individualização da pena, o respeito à integridade física e moral e o não ultrapassamento da pena para além da pessoa do condenado. Todas essas garantias se estendem para os apenados submetidos à monitoração eletrônica (BRASIL, 1988).

Recordem-se, ainda, os dispositivos citados anteriormente, como o Decreto nº 7.627/2011, que ressalta a responsabilidade dos órgãos de gestão penitenciária na adequação e manutenção de programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio aos monitorados, bem como o auxílio necessário para a sua reintegração social (BRASIL, 2011a); e as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nº 213/2015 (BRASIL, 2015a) e nº 5/2017 (BRASIL, 2017), que sobressalientam a importância das equipes multiprofissionais e da orientação aos monitorados sobre as políticas de proteção e inclusão social.

Segundo o Informativo para o Sistema de Justiça referente à monitoração eletrônica de pessoas, a inclusão de equipes multidisciplinares junto às Centrais de Monitoração é uma das principais novidades do “Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas”. De acordo com o documento, todos os Estados deveriam adotar o trabalho das equipes, visto que isso não só “qualifica os serviços de monitoração e o tratamento de incidentes, a interlocução do público com os operadores do serviço”, mas também “favorece os ajustes necessários ao adequado cumprimento da medida judicial, além de promover o acesso do público a políticas de proteção social já existentes.” (BRASIL, 2020b, p. 81).

Pode-se asseverar, portanto, que a implantação de um modelo de gestão, que sirva de guia para a monitoração eletrônica de pessoas, necessita de uma abordagem profissionalizante da estrutura de gestão e também dos servidores das Centrais de Monitoração, principalmente, levando-se em consideração que cada ente federativo compõe sua própria organização. Nesse sentido, “as mudanças e as proposições para os serviços devem ser operadas por meio de planejamento específico com formação profissional qualificada, visando a efetiva execução dos princípios, regras, estruturas, procedimentos e fluxos definidos.” (BRASIL, 2020a, p. 104).

Evidencie-se que, dentre as diretrizes constante do Modelo, há uma que anuncia que os serviços de monitoração devem perseguir a promoção e garantia de direitos fundamentais para as pessoas monitoradas, “mobilizando e fortalecendo potencialidades através do acesso a serviços e políticas públicas já instituídos, considerando sempre a pluralidade e a diversidade próprias das trajetórias de cada indivíduo.” (BRASIL, 2020a, p. 105).

Todavia, o Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica, elaborado por Pimenta (2018, p. 76-77), demonstra que

há uma prevalência de agentes penitenciários na composição da equipe de profissionais envolvida com os serviços de monitoração eletrônica, seguida de funcionários da empresa contratada. A equipe multiprofissional aparece em 46% das 24 Unidades Federativas que informaram a composição da equipe de profissionais que atuam nos serviços de monitoração, quais sejam: Acre, Bahia, Ceará, Goiás,

Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina. A composição da equipe multiprofissional varia nas 11 Unidades Federativas, sendo que apenas Pará, Pernambuco e Roraima apresentam no quadro os profissionais minimamente recomendados pela política nacional de monitoração eletrônica – Assistente Social, Bacharel em Direito e Psicólogo. A composição da equipe multiprofissional aparece reduzida apenas à figura do Assistente Social no Acre e no Rio Grande do Sul. No caso do Mato Grosso e de Santa Catarina, o Bacharel em Direito é o único profissional elencado enquanto integrante da equipe multiprofissional. Na Bahia e no Ceará a equipe conta com Assistente Social e Bacharel em Direito. Em Minas Gerais a equipe multiprofissional é formada por Assistente Social e Psicólogo. Em 13 entes, os serviços de monitoração não contam com o trabalho da equipe multiprofissional. No Distrito Federal apenas agentes penitenciários trabalham nos serviços de monitoração.

Em outras palavras, a despeito de disposições legais e recomendações dos órgãos de promoção da Justiça e concretização dos Direitos Humanos, o sistema prisional brasileiro - incluída aqui a medida de monitoração eletrônica -, continua subsistindo em um estado de coisas inconstitucional, no qual se enfrenta um padrão de inefetivação de garantias fundamentais (BRASIL, 2015b). Pimenta (2018, p. 7-8) compreende, portanto, que “é urgente pensar e colocar em prática políticas públicas para mobilizar o desencarceramento, reduzir o percentual de presos provisórios”, visto que a prisão, no Brasil, ainda é pautada pelo “encarceramento em massa e seletividade penal”.

De acordo com o que diz Campello (2019, p. 19), baseando-se em dados oficiais sobre a evolução dos índices de encarceramento e o avanço da monitoração eletrônica no Brasil, é possível notar o “crescimento da quantidade de pessoas trancadas no interior das unidades prisionais do país, concomitante à difusão do uso de tornozeleiras eletrônicas, aplicadas majoritariamente em pessoas condenadas ao regime semiaberto”. Significa dizer que “o controle telemático de apenados tem sido aplicado de maneira complementar ao cárcere, repercutindo na *dilatação* e *densificação* dos controles penais, sem, contudo, favorecer o anunciado processo de desencarceramento”.

Na mesma toada, o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre “Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento” alude à situação exemplificativa ligada a decisões judiciais do Paraná que “mencionavam a situação do sistema carcerário na aplicação da pena e na adequação do regime”, suscitando decisões que incluem a monitoração eletrônica como alternativa, sem, no entanto, que a adequação do regime diga respeito aos “direitos do réu e as condições da prisão”, mas apenas às necessidades do sistema, devido à superlotação carcerária (BRASIL, 2021, p. 310-311).

Situações como esta se apresentam na realidade do sistema carcerário brasileiro, a despeito da previsão de garantias fundamentais e políticas sociais no âmbito da monitoração

eletrônica, devido ao modelo punitivista que rege o sistema prisional do país. Modelo este, calcado na lógica da penalidade neoliberal, o que conflita, diretamente, com os direcionamentos constitucionais de efetivação de direitos humanos.

De acordo com Campello (2019, p. 122), desde seu surgimento, a tecnologia de monitoração eletrônica já apresentava “um certo número de descontinuidades”, tendo em vista que “seu desenvolvimento não obedece a uma mecânica histórica unívoca e tampouco a uma distinção penológica prévia”. Nessa constante, tanto as funções da ferramenta como os elementos que levam ao seu progresso, “vinculam-se aos diferentes deslocamentos histórico-políticos que marcaram o campo do controle do crime ao longo dos últimos decênios do século XX”. Isso demonstra que a penalidade vinculada à monitoração eletrônica obedece a diferentes parâmetros, que estão ligados ao “universo penal” no qual o instituto se encontra.

Campello (2019, p. 122) suscita, então, de que modo esse novo dispositivo de supervisão penal surgiu e sublinha quatro processos básicos - os quais, relacionados entre si -, e que podem ser considerados como explicação para o sucesso da medida não enquanto “conjunto de experiências cientificamente embasadas e psicologicamente fundamentadas”, mas sim, como “uma ideia impulsionada por uma história em quadrinhos infanto-juvenil.”. Tais processos são

reunidos em torno da chamada *guinada punitiva* (Wacquant, 2001; 2003; Garland, 2008) que reconduziu as estratégias de controle do crime nos EUA durante as três últimas décadas do século XX: 1. a absorção massificada – e racialmente seletiva – de volumosos contingentes populacionais pelos sistemas penal e penitenciário a partir de meados dos anos 1970; 2. a intensificação da participação do capital privado no sistema de justiça criminal estadunidense; 3. a compreensão de que o combate à criminalidade exigia a modernização e a informatização dos recursos destinados às agências penais e de segurança pública e 4. a consolidação de uma racionalidade penológica essencialmente orientada por parâmetros econômico-políticos de custo-eficiência. O encadeamento entre estes quatro elementos constitui, de um lado, uma espécie de berço sócio-histórico de uma nova tecnologia de controle punitivo e, de outro, a composição parcial e localizada daquilo que se convencionou designar, entre alguns autores de *penalidade neoliberal* (Foucault, 2008; 2008b; Wacquant, 2001; 2003; Harcourt, 2008; 2009) (CAMPELLO, 2019, p. 122-123).

Observe-se que, desde Foucault (2008, p. 4) a “racionalização da prática governamental no exercício da soberania popular” já era investigada; englobando-se, desde o século XIX racionalidades governamentais que partiam de uma arte de governar embasada na verdade, racionalidade do Estado soberano e racionalidade dos agentes econômicos, além da racionalidade dos próprios governados.

Contudo, a partir do surgimento de uma “geopolítica de acumulação capitalista” - com início nos anos 1970 -, que se denominou como “neoliberalismo”, verificou-se uma “erosão das

funções sociais do Estado.” (HERRERA FLORES, 2009, p. 145). O neoliberalismo, portanto, não se apresenta apenas como uma política econômica, mas, sobretudo, como “um sistema normativo que ampliou sua influência ao mundo inteiro, estendendo sua lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida.” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 7). Percebe-se, desde essa perspectiva, que

a esfera de um eventual afrontamento quanto às consequências político-jurídicas diretas do neoliberalismo (tomado enquanto norte gerencial de Estado e enquanto seio ou guia ideológico econômico no mesmo sentido) oculta, por trás de sua constante autoafirmação prioritária, todo um universo de questões que trabalham (nem tão silenciosamente assim) conformando outra adversidade. Não seria preciso salientar em modo repetitivo aquilo que uma escala notável de autores(as) já fez, em sentido de identificar os problemas diretos e as influências evidentes desse discurso neoliberal na política criminal e na espinha dorsal do poder punitivo – à moda de percebê-lo como uma espécie modernizada e renovada do padrão capitalista (DIVAN, 2020, p. 76-77).

Por conseguinte, algumas das características contemporâneas do sistema normativo neoliberal em sua esfera penal dizem respeito ao significativo aumento na quantidade de pessoas penalmente controladas, “particularmente concentrado na população negra”; na “gestação e o desenvolvimento de uma ávida indústria do controle do crime; a tecnicização dos instrumentos mobilizados pelas agências penais e securitárias”; e, na “virada do pensamento criminológico hegemônico em direção a uma racionalidade de tipo econômico e eficientista” (CAMPELLO, 2019, p. 123).

Ainda de acordo com Campello (2019, p. 123), mesmo uma breve mirada sobre as conexões entre esses pontos, “permite com que se detectem os principais vínculos passíveis de seres estabelecidos entre a emergência dos dispositivos de monitoramento eletrônico e a formulação de um lastro político e epistemológico no campo da penalidade, enquadrado no interior das análises sobre o neoliberalismo.”.

Outrossim, ao analisar-se a política criminal atuarial, já é possível compreender a medida de monitoração eletrônica como “vigilância virtual e tecnológica de baixo custo” voltada para “delinquentes eventuais” (WERMUTH, 2017, p. 2051). Essa constatação é possível, pois, segue-se uma lógica em que a pena é considerada um instrumento em defesa da sociedade, utilizado contra os indivíduos considerados delinquentes. Nesse sentido, o que se objetiva não é modificar o indivíduo, nem sequer seu contexto social, e sim, direcioná-lo para um lugar onde a dita “ociosidade forçada” não seja considerada uma ameaça para a sociedade (WERMUTH, 2017, p. 2050-2051). Em tal contexto, “promove-se uma sensível redução dos índices de criminalidade que prescinde da realização de reformas estruturais e/ou grandes

investimentos em segurança pública ou, ainda, em políticas públicas.” (WERMUTH, 2017, p. 2051).

Por fim, compreende-se que, mesmo que as políticas públicas digam respeito aos “instrumentos mais relevantes que o Estado dispõe para alavancar processos de mudança e aprimoramento nos campos social, econômico, político, dentre outros” (BRASIL, 2020a, p. 94), ainda assim, quando “dissociadas do imaginário e das práticas punitivistas predominantes ocupa, cada vez mais, lugar secundário” no Brasil (BRASIL, 2020a, p. 30). Por esse motivo é que se torna tão importante lutar contra a racionalidade penal neoliberal e buscar a efetivação das garantias fundamentais por meio de políticas públicas postas em prática.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa situou-se no enfrentamento da problemática ligada a (in)efetivação de garantias fundamentais, constitucionalmente previstas, aos indivíduos monitorados eletronicamente. Como hipótese inicial, figurou a constatação de que, embora constitucionalmente previstas, muitas garantias fundamentais acabam por não se efetivarem aos indivíduos monitorados eletronicamente, causando prejuízos tanto aos apenados sujeitos à medida, quanto a seus familiares e à sociedade em geral.

Lamentavelmente, tal hipótese se confirmou ao longo da investigação realizada, dado que foi possível observar que, mesmo representando uma importante ferramenta na perspectiva de substituição do espaço rígido do cárcere habitual por um lócus flexível e viabilizador de oportunidades familiares e sociais aos apenados, ainda assim, a tecnologia de monitoração eletrônica é prejudicada pela falta de garantias materiais de implementação de políticas públicas voltadas ao cumprimento das garantias fundamentais previstas constitucionalmente para indivíduos privados de liberdade.

Mesmo com a previsão da Lei de Execução Penal, garantindo que os indivíduos sob monitoração eletrônica devem receber acesso a políticas públicas do mesmo modo que os indivíduos encarcerados; mesmo que o Decreto nº 7.627/2011 ressalte a responsabilidade dos órgãos de gestão penitenciária na adequação e manutenção de programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio aos indivíduos monitorados, bem como o auxílio necessário para a sua reintegração social; e, mesmo que órgãos como o Conselho Nacional de Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional, estabeleçam resoluções e modelos de gestão visando fomentar a promoção do acesso das pessoas monitoradas

eletronicamente a políticas sociais protetivas e de ressocialização; ainda assim, não é suficiente a conjectura legal.

Compreende-se, portanto, como inevitável a promoção de debates sérios e críticos quanto à temática da tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil, objetivando visibilizar, cada vez mais, as dificuldades que a medida enfrenta em sede de provimento adequado de acesso a políticas públicas. Quiçá, a partir disso, possam-se construir alternativas práticas que contribuam com uma real efetivação de garantias fundamentais aos indivíduos monitorados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. As origens do monitoramento eletrônico. *In*: **Canal Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/as-origens-do-monitoramento-eletronico/> - Acesso em: 07/06/2021.

BRASIL. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap). **Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento**: narrativas compartilhadas e influências recíprocas - campo temático 1 - relatório final / Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap); Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento-1.pdf - Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas** [recurso eletrônico]. Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_eletronico.pdf - Acesso em: 28/05/2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 2015a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf - Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências. Brasília, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2017/Resoluon5de10denovembrode2017monitorealetornica.pdf> - Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm - Acesso em: 17/05/2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011.** Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Brasília, 2011a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm – Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 2011b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm - Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Monitoração eletrônica de pessoas** [recurso eletrônico]: Informativo para o sistema de justiça / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitora%C3%A7%C3%A3o-Eletr%C3%B4nica-de-Pessoas-Informativo-para-o-Sistema-de-Justi%C3%A7a_eletronico.pdf – Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm - Acesso em: 25/05/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre o monitoramento eletrônico. Brasília, 2007. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/projeto_lei_senado_175_2007_pulseira_semi.pdf - Acesso em: 24/05/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.278, de 30 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) para determinar o uso de instrumentos tecnológicos na aplicação de medidas protetivas, a fim de garantir o monitoramento do seu cumprimento. Brasília, 2019. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139030> - Acesso em: 15/06/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347) (Informativo 798).** Brasília, 2015b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> - Acesso em: 25/05/2021.

BURREL, William D.; GABLE, Robert S. From B. F. Skinner to Spiderman to Martha Stewart: The Past, Present and Future of Electronic Monitoring of Offenders. *In: Journal of*

Offender Rehabilitation, vol. 46, nº 3/4, 2008. Disponível em:
<https://rgable.files.wordpress.com/2012/02/j-offender-rehabilitation-pdf.pdf> - Acesso em:
06/06/2021.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil** / Ricardo Urquizas Campello; orientador Marcos César Alvarez. – São Paulo, 2019. Disponível em:
https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019_RicardoUrquizasCampello_VCorr.pdf – Acesso em: 25/05/2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução Mariana Echalar. – 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2016.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Revolução permanente: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal**. - Porto Alegre, RS: Elegancia Juris, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**; edição estabelecida por Michel Senellart; sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução Eduardo Brandão; revisão da tradução Claudia Berliner. – São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GABLE, Robert S. The Ankle Bracelet Is History: An Informal Review of the Birth and Death of a Monitoring Technology. *In: The Journal of Offender Monitoring*. Civic Research Institute, 2015. Disponível em:
<https://www.civicrosearchinstitute.com/online/PDF/The%20Ankle%20Bracelet%20Is%20History.pdf> - Acesso em: 06/06/2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Supervisor: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito / Ministério da Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional; Governo Federal; 2018. Disponível em:
<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf> – Acesso em: 25/05/2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal**. Revista Direito e Práxis [online]. 2017, v. 8, n. 3, pp. 2043-2073. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/22314> - Acesso em: 27/05/2021.

Data de aprovação: 21/06/2021
Data de publicação: 28/06/2021

Este trabalho é publicado sob uma licença
[Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).